CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM, ES.

- PROCESSO Nº 0000231-91.2016.8.08.0026

PROTOCOLO DE ITAPEMIRIM 01/Ago/2016 00000428: 17: 06

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 31.726.680/0001-59, com sede na Rua Adiles André, s/nº, Bairro Serra Mar, Itapemirim, CEP 29.330-000, neste ato representado por seu procurador abaixo assinado (Portaria nº 362, de 10/12/2015), em atendimento ao despacho de fl. 161, vem oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso de apelação de fls. 151/160, o que faz consubstanciado nas razões fáticas e jurídicas declinadas em apartado.

Pede Deferimento.

Itapemirim, ES, 1º de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO
Procurador Geral – OAB/ES 7.437

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA CORTE REVISORA:

01 Insurge-se o apelante, contra parte da sentença de fls. 146/147 que denegou a segurança quanto a suposta violação a imunidade material do vereador/impetrante por suas palavras e opiniões.

02 De plano verifica-se que nenhuma reforma merece a decisão de primeiro grau, haja vista que foi proferida em estreita consonância com legislação, doutrina e pacífica jurisprudência aplicada a hipótese vertente, merecendo ser mantida na íntegra.

I – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

03 Existe óbice a admissibilidade do recurso de apelação, que é o fato de que a apelante limita-se ou a REPETIR os argumentos trazidos na exordial de fls. 02/23, não apresentando qualquer fundamento para impugnar especificamente as razões de decidir constantes na sentença, desconsiderando o princípio da dialeticidade recursal.

04 No caso concreto o recurso não pode ser admitido pois o apelante apenas cuidou de copiar os argumentos constantes na inicial que já foram rejeitados, sem fazer nenhuma correlação com o decidido na sentença.

05 Sobre o tem objeto do recurso ora impugnado, vejamos como decidiu a sentença:

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Por fim, quanto ao pedido de declaração de violação à imunidade material do impetrante, ante o disposto no art. 29, VIII, da Constituição Federal, importante salientar que este não merece acolhimento, pois o comportamento dos parlamentares, apesar de não responderem civil e/ou criminalmente por seus atos, estão limitados pelo decoro parlamentar, podendo sofrer punições emanadas da própria Casa Legislativa que representa.

06 As razões trazidas no recurso de apelação são cópias, *ipsis litteris* da petição inicial (vide itens 20 a 34), o que implica que não houve impugnação específica aos fundamentos utilizados na sentença para denegar a segurança.

07 A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem implica em manifesta inobservância a dialeticidade, sendo que o recurso não pode ser conhecido pela ausência do requisito da regularidade formal.

08 Sobre o tema, vejamos o posicionamento do STJ:

Processo: AgRg no RMS 45366 RS 2014/0080725-9
Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Julgamento: 27/05/2014
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
Publicação: DJe 02/06/2014
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRODUÇÃO. TEOR. INICIAL MANDAMENTAL. INVIABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.
1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

> Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 280.912; Proc. 2013/0004188-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 26/02/2013; DJE 06/03/2013)

09 Isto posto, o recurso de apelação não deve ser conhecido ante a inobservância ao princípio da dialeticidade.

II – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

10 O apelante não trouxe qualquer argumento capaz de refutar o entendimento manifestado pelo juízo de piso, na sentença equivocadamente impugnada.

11 A inviolabilidade concedida ao parlamentar municipal não se dá de forma absoluta. Se a manifestação proferida pelo parlamentar extrapolar sua função legislativa e fiscalizatória, atingindo o âmbito pessoal e ultrapassando os limites do mandado, ainda que na circunscrição de seu município, não poderá se valer o vereador da inviolabilidade.

12 Sabe-se que a imunidade material do vereador não é absoluta e sobre o tema já se pronunciou o STF, senão vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 583.559-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008).

13 Importante destacar que não está se analisando o mérito do que foi dito na entrevista, mas apenas a possibilidade das mesmas serem avaliadas pelos pares do recorrente quanto ao aspecto de desrespeito ao decoro parlamentar.

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

14 A sentença apenas afirmou a possibilidade de análise do decoro parlamentar nas manifestações dos edis, sendo passíveis de sofrer punições pelos seus pares, emanadas pela própria Casa Legislativa.

15 A sentença não merece qualquer reforma no particular, pois os atos praticados em local distinto do recinto do Parlamento escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato.

16 Ademais, o Poder Judiciário não pode impedir que os demais vereadores avaliem se a conduta do impetrante implica ou não em quebra do decoro parlamentar, pois isso significaria afronta ao princípio da independência e separação entre os Poderes da República.

17 Cabe ao Judiciário verificar tão somente a observância dos trâmites exigidos pela lei que regula o processo de cassação, assim como dos demais preceitos, formalidades e princípios constitucionais aplicáveis a todo e qualquer processo, seja judicial ou administrativo, não podendo adentrar, portanto, na apreciação das condutas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar imputadas ao acusado, pois que transcende os limites da legalidade.

III – CONCLUSÃO

18 *Ex positis*, são as presentes contrarrazões no sentido de conclamar os doutos suplementos jurídicos dessa Egrégia Câmara, para o fim de que não seja admitido recurso em razão da inobservância da dialeticidade ou no mérito, que seja integralmente mantida a sentença de fls. 146/147, porquanto em estreita consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicável a hipótese vertente, para que prevaleça o exato direito e escorreita ***JUSTIÇA !***

Pede Deferimento.

Itapemirim, ES, 1º de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO
Procurador Geral – OAB/ES 7.437